PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Daniel a Flavia Miranda)
13/10/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Deferimento do processamento da RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R$78.874.932,40
Autor(s):
- COMERCIAL AGRÍCOLA KOHATSU LTDA.
- JOSE MASSAMITSU KOHATSU
- RODRIGO KOHATSU
- SUMIKO SHIRLEI KOHATSU
- ZEAGRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

Réu(s):

1. Resumo da petição inicial

O pedido de recuperação judicial é formulado por grupo econômico composto pelas empresas Zeagro Comercial Agrícola Ltda., Comercial Agrícola Kohatsu Ltda. e pelos produtores rurais José Massamitsu Kohatsu, Sumiko Shirlei Kohatsu e Rodrigo Kohatsu, todos com atuação consolidada no setor agrícola do Estado do Paraná. O principal estabelecimento do grupo localiza-se em Guarapuava/PR, sendo competente para o processamento do feito a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa/PR, conforme Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A origem do grupo remonta à trajetória empreendedora do Sr. José Massamitsu Kohatsu, iniciada em 1974, com posterior expansão das atividades para produção agrícola, especialmente de batatas, consolidando-se como agente relevante no agronegócio regional. O grupo emprega cerca de 40 colaboradores fixos, ampliando o quadro para aproximadamente 120 trabalhadores durante o período de colheita.

A crise econômico-financeira enfrentada pelos Autores decorre de fatores adversos, como oscilações acentuadas nos preços da batata, variações climáticas severas, dificuldades na comercialização de produtos agrícolas e elevados índices de inadimplência. O Município de Guarapuava, polo de referência na produção de batata, sofreu queda expressiva nos preços do produto, impactando diretamente a receita dos produtores. O aumento da produção estadual, aliado à desvalorização do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UN S334S T7LJ8 MVAXA

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Daniel a Flavia Miranda)
13/10/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Deferimento do processamento da RJ

produto, resultou em estoques elevados, inadimplência e dependência de capital de giro, agravando o ciclo de endividamento.

Grande parte das dívidas dos Autores é de curto prazo, potencializando o estrangulamento do fluxo de caixa. O cenário de crise não é exclusivo dos Autores, refletindo situação crítica em todo o agronegócio brasileiro, com crescimento exponencial dos pedidos de recuperação judicial, especialmente no Estado do Paraná.

Os Autores sustentam possuir viabilidade de reorganização e recuperação, apresentando carteira de clientes fidelizada e dívida passível de controle e repactuação. O deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá a manutenção das atividades produtivas, preservação de empregos e continuidade da função social da empresa.

O pedido fundamenta-se no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que visa superar a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica. Os Autores sustentam preencher todos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, conforme artigos 48 e 51 da referida lei, estando regularmente registrada, exercendo atividades há mais de dois anos, sem decretação de quebra ou concessão anterior de recuperação judicial.

O processamento conjunto do pedido, em consolidação substancial, é justificado pela interconexão entre ativos e passivos, identidade do quadro societário, atuação conjunta e compartilhamento de estrutura física, funcionários, insumos e administração. Tal medida encontra respaldo legal e jurisprudencial, sendo recomendada para garantir tratamento igualitário aos credores e viabilizar a superação da crise.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UN S334S T7LJ8 MVAXA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UN S334S T7LJ8 MVAXA

2. Análise do resultado da constatação prévia do art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 (ordenada no mov. 16.1)

A constatação prévia foi realizada pela empresa G & F ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, mediante visita *in loco* e análise dos documentos apresentados.

As conclusões apresentadas nos mov. 28.2 e 42.2 foram as seguintes, já considerada a emenda da petição inicial:

1. A competência para o processamento do pedido de recuperação judicial, como estabelece o art. 3º da Lei nr. 11.101/05, é do juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa/PR;
2. Que as Requerentes Zeagro Comercial Agrícola Ltda e Comercial Agrícola Kohatsu Ltda desenvolvem atividade empresarial, atendendo o disposto no art. 48, *caput* da Lei nr. 11.101/05;
3. Que os Requerentes José Massamitsu Kohatsu, Sumiko Shirlei Kohatsu e Rodrigo Kohatsu demonstraram a atividade empresária ou rural pelo prazo de 2 anos;
4. Que os Requerentes preencheram os requisitos legais para o deferimento da consolidação processual e substancial, nos termos do art. 69-G e 69-J da Lei nr. 11.101/05;
5. Considerando a pontuação obtida nos índices **ISR, IADe** e **IADu**, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do processamento da recuperação judicial dos Requerentes:

Declaro encerrada a constatação prévia.

Considerando a qualidade do trabalho apresentado, que também implicou na análise *in loco* do exercício de atividade, análise de essencialidade de bens e configuração de consolidação substancial, arbitro em R$ 8.000,00 os honorários da empresa de constatação prévia, nos termos do art. 51-A, §1º da Lei n.º 11.101/2005.

3. Processamento da recuperação judicial

Estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, **defiro o processamento da recuperação judicial** de **Zeagro Comercial Agrícola Ltda., Comercial Agrícola Kohatsu Ltda. e pelos produtores rurais José Massamitsu Kohatsu, Sumiko Shirlei Kohatsu e Rodrigo Kohatsu.**

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Daniel a Flavia Miranda)
13/10/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Deferimento do processamento da RJ

Embora a constatação prévia não tenha a precípua finalidade de analisar os requisitos da consolidação substancial, conforme art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, fato é que somente através dela o Poder Judiciário tem tido condições de analisar a sua existência conforme critérios do art. 69-J e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, pois é somente através da análise global e cruzada (ainda que sumária) das atividades em exercício e dos documentos apresentados através de profissionais qualificados é que se torna possível a análise objetiva da existência de duas ou mais hipóteses que autorizem a consolidação.

A perícia (mov. 28.2) constatou a existência de *garantias cruzadas, relação de dependência e interconexão* entre os Autores e *identidade parcial* dos quadros societários, além da *atuação conjunta no mercado*.

Através da constatação prévia foi possível verificar a existência todos os requisitos para a consolidação substancial dos incisos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

Sendo assim, **defiro** o processamento da recuperação judicial na modalidade de **consolidação substancial** em relação aos Autores **Zeagro Comercial Agrícola Ltda., Comercial Agrícola Kohatsu Ltda. e pelos produtores rurais José Massamitsu Kohatsu, Sumiko Shirlei Kohatsu e Rodrigo Kohatsu.**

4. Aplicação do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005

4.1. NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 21 c/c art. 52, I da Lei n. 11.101/2005)

4.1. Este Juízo tem nomeado para a função de administrador judicial a mesma empresa que realizou a constatação prévia, considerando que já adquiriu conhecimento a respeito da empresa ou grupo empresário submetido à recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UN S334S T7LJ8 MVAXA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UN S334S T7LJ8 MVAXA

Por outro lado, em consulta ao Cadastro de Auxiliares da Justiça, tem-se que atualmente há 369 profissionais habilitados para atuação como administradores judiciais, sendo importante ampliar o leque de atuação desses profissionais junto ao TJPR.

Sendo assim, nomeei por sorteio para assumir a presente recuperação judicial como administrador judicial o seguinte profissional (currículo em anexo):

Visualização do resultado do sorteio

Dados do sorteio

Número do sorteio: 72890 **Data do sorteio:** 13/10/2025
Tipo da credencial: Administrador Judicial

Credencial sorteada

Nome: Fábio Cainelli de Almeida
CPF: [redacted]
RG: [redacted]
Telefone:
Celular: (51)9971-82498
Endereço: Av. Castelo Branco , 0 - Casa C6/L7 - Engenho Velho 95560000 - Torres/RS
Documentos: Listar arquivos

Credenciais já recusadas

Auxiliar	Credencial	Motivo da recusa
CARIN GRASIELE ENGELMANN DALA ROSA	Administrador Judicial [AJG]	Sem experiência na área de recuperação judicial.
PATRICIA DE LIMA GELBARI	Administrador Judicial [AJG]	Experiência apenas em perícia e auditoria.
BRENO DA SILVA DANTAS	Administrador Judicial	Distante da empresa recuperanda, o que dificultará fiscalização e encarecerá a remuneração do AJ.
ANTONIO CARLOS DA CUNHA GRAVINA	Administrador Judicial	Sem experiência na área de recuperação judicial.
LEVI RAMOS RODRIGUES	Administrador Judicial	Pouca experiência na área (consultor na recuperação judicial de uma empresa).
DAVID SERGIO DA SILVA	Administrador Judicial [AJG]	Sem experiência na área de recuperação judicial.

Caberá ao administrador judicial cumprir com o seu mister, conforme atribuições contidas na Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da observância das determinações e orientações específicas que seguem.

4.2. Deverá o administrador judicial (doravante denominado apenas AJ), em **cinco dias corridos** da assinatura do termo:

a) informar qual é o **endereço eletrônico na internet no qual serão divulgadas informações atualizadas sobre o processo**, no qual deverá possibilitar a consulta às peças principais dos autos (= decisões judiciais, editais e publicações no DJe direcionadas aos credores em geral), conforme art. 22, I, “k”;

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Daniel a Flavia Miranda)
13/10/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Deferimento do processamento da RJ

b) informar qual é o **endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências**, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores

c) nos termos da Recomendação 141 CNJ, de 10 de julho de 2023, apresentar **orçamento detalhado** do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

c.1) apresentado o orçamento, **independentemente de conclusão**, **à Secretaria**, para que intime o devedor e o Ministério Público para que se manifeste em cinco dias corridos. Efetue-se publicação no DJ-e, com o mesmo prazo, para que os credores também se manifestem. A publicação não deverá ser endereçada a um credor em particular, mas a todos os credores da parte devedora, indistintamente.

c.2) havendo impugnações, voltem conclusos para decisão (art. 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023). Inexistindo impugnações, voltem conclusos para homologação dos honorários propostos, observando-se, de toda sorte, os art. 1º, 2º e 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023 e, se for o caso, o art. 24, §5º da LRJF.

Seguem outras determinações ao AJ:

d) quanto aos **relatórios mensais das atividades do devedor (RMA)** (LRJF, art. 22, II, "c"), deverá o AJ prestá-los em incidente à parte, distribuído por dependência a estes autos, classe **241 (Petição Cível)**, sem prejuízo da publicação mensal desses mesmos relatórios em endereço eletrônico (LRJF, art. 22, II, h). Para tanto, deverá se valer do padrão RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, conforme Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020. Os relatórios deverão ser apresentados sempre no

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UN S334S T7LJ8 MVAXA

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Daniel a Flavia Miranda)
13/10/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Deferimento do processamento da RJ

décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

e) sem prejuízo do edital a que alude o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, deverá o AJ apresentar **nestes autos** o **Relatório da Fase Administrativa**, conforme art. 1º e parágrafos da Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020;

f) quanto aos **relatórios sobre a execução do plano de recuperação**, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LRJF (art. 22, II, d), deverá o AJ apresentá-los **no mesmo incidente 2-d supra** (mas em relatório à parte das atividades do devedor)**,** sem prejuízo da publicação dos referidos relatórios no endereço eletrônico específico (art. 22, II, h). Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

g) como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o AJ efetuar ***monitoramento* das ações trabalhistas em curso (art. 6º, §6º Lei nº 11.101/2005)** e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este feito, a ser distribuído mediante **Classe 241 (Petição Cível).** Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro-geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. Os valores apurados pelo AJ deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo AJ. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo AJ, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.101/2005.

h) trimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível)**, **Relatório de Andamentos Processuais**, referentes às

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UN S334S T7LJ8 MVAXA

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Daniel a Flavia Miranda)
13/10/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Deferimento do processamento da RJ

demais ações em que a(s) devedora(s) seja parte, observando o art. 3º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020;

i) elaborar os editais que venham a ser ordenados no curso do feito ou decorram de disposição expressa da Lei n. 11.101/2005, fornecendo via por e-mail à Secretaria, em formato *Word*, para publicação.

j) bimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível), Relatório dos Incidentes Processuais**, observando para tanto o art. 4º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020.

Fica o administrador judicial advertido que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo do procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento no CAJU/TJPR.

Como todos os incidentes Classe 241 devem ser distribuídos por determinação judicial simplesmente como anexos do processo original, estão isentos de custas, inclusive de distribuição.

4.3. Seguem, ainda, as seguintes **orientações ao AJ e à Secretaria**, com base no art. 52 da Lei n. 11.101/2005 e princípio da eficiência previsto no art. 8º do CPC:

a) quando do recebimento de **ofícios e solicitações** enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, deverá a Secretaria dar ciência ao AJ, para que ele cumpra o art. 22, I, "m" da Lei n. 11.101/2005, **independentemente de conclusão ao Gabinete:**

> *m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UN S334S T7LJ8 MVAXA

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Daniel a Flavia Miranda)
13/10/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Deferimento do processamento da RJ

b) nos termos do art. 69, III, §2º, V do Código de Processo Civil (cooperação nacional), oficie-se à Direção do Fórum da Justiça do Trabalho de Guarapuava, **para que certidões de créditos judicial e trabalhista sejam encaminhadas diretamente ao administrador judicial**, através do e-mail que ele venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo, para os fins do **item 2-g supra**.

5. Efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial

5.1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

5.2. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. **Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 51, §3º da LRJF)**.

5.3. Deverá a empresa em recuperação apresentar **mensalmente contas demonstrativas**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais contas deverão ser apresentadas em incidente à parte, distribuído por dependência a este Juízo, **Classe 241 (Petição Cível)**. Os relatórios subsequentes deverão ser apresentados no mesmo incidente aberto para tal finalidade. Os relatórios deverão ser apresentados no 10º dia útil do mês.

5.4. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Para a expedição de ofício, **observe a Secretaria** os requisitos da Recomendação CNJ 109, de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UN S334S T7LJ8 MVAXA

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Daniel a Flavia Miranda)
13/10/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Deferimento do processamento da RJ

05/10/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4145). Na eventualidade de não ser possível a intimação eletrônica (quando se tratar de outros Estados da Federação), caberá à parte devedora providenciar o encaminhamento de tais intimações, juntando o comprovante nos autos.

5.5. Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005. Em atenção ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º), a minuta do edital deverá ser elaborada pelo AJ e fornecida à Secretaria por e-mail, em formato *Word*. O edital deverá conter as seguintes informações:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005;

IV – eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido no item **2-b supra**, o qual deverá constar expressamente no edital;

IV – serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos art. 13 a 15 da LRJF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, *caput* e §5º da Lei n. 11.101/2005.

Destaco que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).

5.6. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote a recuperação judicial nos registros correspondentes.

5.7. Solicite-se ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão "em Recuperação Judicial" nos processos em que o(s) autor(es) é (são) parte.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UN S334S T7LJ8 MVAXA

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Daniel a Flavia Miranda)
13/10/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Deferimento do processamento da RJ

5.8. Solicite-se à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI!TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da presente decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho **nas quais o(a) devedor(a) possua filiais**.

5.9. A partir desta decisão do deferimento da recuperação judicial, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (11/09/2025):

5.9.1. Estabelece-se a data para submissão dos créditos à presente ação;

5.9.2. **Inicia-se o prazo de 180 dias corridos** do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005:

- Durante o *stay period,* está suspenso o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, I);
- Durante o *stay period,* deverão ser suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário (em se tratando de sociedade com responsabilidade ilimitada dos sócios), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Tal suspensão não se aplica ao sócio que se tornou devedor, solidário ou não, na condição de avalista (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II);
- Durante o *stay period,* é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, III). Se credores cujos créditos estão sujeitos a esta recuperação judicial praticarem atos de constrição após a publicação do edital (o qual confere eficácia *erga omnes* da decisão), serão penalizados com multa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UN S334S T7LJ8 MVAXA

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Daniel a Flavia Miranda)
13/10/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Deferimento do processamento da RJ

equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em que ocorrer a constrição, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e §1º).

5.9.3. Inicia-se, a partir da publicação no DJEN, o prazo de 60 dias corridos para que o devedor apresente em Juízo o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, nos moldes do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 224, §2º do CPC/15.

5.9.4. Doravante, deverá a parte autora utilizar, após o nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados a expressão "em Recuperação Judicial".

5.9.5. Fica a parte autora advertida de que o descumprimento de seus ônus processuais poderá ensejar a convolação da recuperação judicial em falência (LRJF, art. 73 c/c CPC, art. 5º e 6º).

6. Estímulo à conciliação e mediação

Nos termos do art. 20-A da Lei n. 11.101/2005, caso haja interesse de todos os envolvidos, as partes poderão se valer de ferramentas de autocomposição, como a conciliação ou mediação, tanto através do CEJUSC local como mediante designação de audiência extraordinária de conciliação em Juízo.

7. Vedação de habilitações nos autos

Deverá a Secretaria **invalidar**, **independentemente de conclusão ao gabinete**, **todas as petições** apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:

a) **pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito**: considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UN S334S T7LJ8 MVAXA

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Daniel a Flavia Miranda)
13/10/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Deferimento do processamento da RJ

b) **pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo:** todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o acompanhamento deverá se dar:

- através dos editais a serem publicados pelo Juízo;
- através de avisos emitidos no endereço eletrônico do administrador judicial;
- através de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;

c) **impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF):** tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de **Classe 114 (Impugnação ao Crédito**);

d) **certidões de crédito** eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações.

Para tanto, a Secretaria deverá **invalidar** o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo **público**, a fim de que o peticionante tenha ciência da invalidação do movimento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UN S334S T7LJ8 MVAXA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

8. Portaria 1/2025 de atos ordinatórios

Cumpra-se, no mais, o art. 3º da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios, naquilo em que ela complementa esta decisão.

CUMPRA-SE.

Ponta Grossa, data e horário da inserção do arquivo no sistema.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UN S334S T7LJ8 MVAXA